



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 582/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJPA-PRO-2024/04333

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta, via inexigibilidade, da instituição especializada DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, para ministrar o curso “Acolhimento de Crianças e Adolescente”, na modalidade “presencial”, para a equipe do Projeto Porto Seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação direta, via inexigibilidade, da instituição especializada DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, para ministrar o curso “Acolhimento de Crianças e Adolescente”, na modalidade “presencial”, para a equipe do Projeto Porto Seguro, correspondendo 40 (quarenta) horas aulas, em duas turmas, ambas nos dias 9 a 13 de dezembro de 2024, sendo a turma 1 (8h as 12h) e turma 2 (14h às 18h), com carga horária total de 40(quarenta) horas.



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

2. O valor da contratação é de R\$ 7.993,20 ( sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme proposta da docente, e valores definidos pela Portaria nº. 1713/2022 – GP.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls.154/164).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Motivação;
  - Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
  - Instituição das Equipes de contratação;
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
  - Certidões de regularidade;
  - Proposta Comercial;
  - Cartão do CNPJ;
  - Declaração cumprimento Art.7º, inciso XXXII, CF;
  - Atos Constitutivos;
  - Informação quando ao alinhamento ao Planejamento Estratégico 2021-2026 e demanda inscrita no PAC exercício de 2024;
  - Termo de Referência;
  - SICAF;
  - Pedido de despesa nº 2024/3026, aguardando validação;
  - Aprovação do Termo de Referência;
  - Currículo do instrutor;
6. s, para cumprimento do artigo 53, §4º, da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
7. É o relato essencial.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico**

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 06/11/2024 e a presente manifestação foi elaborada em 07/11/2024, restando cumprida a exigência.

**II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da instituição especializada DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, para ministrar o curso "Acolhimento de Crianças e Adolescente", na modalidade "presencial", para a equipe do Projeto Porto Seguro.

**III. ANÁLISE JURÍDICA**

**III.1. Da licitude do objeto**

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.154), nos seguintes termos:

Contratação direta da empresa DALIZIA AMARAL CRUZ com domínio de serviços especializados de docência, para realizar o curso "Acolhimento de Crianças e Adolescentes", na modalidade presencial, para integrantes da equipe do Projeto Porto Seguro: Ações para a Infância e Juventude (Acordo de Cooperação Técnica 050/2024).

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fl. 62):

"Capacitar facilitadoras/es, visando atendimento qualificado de crianças, adolescentes, profissionais e familiares, público do Projeto Porto Seguro -Acordo de Cooperação Técnica 050/2024, atendendo o disposto na Resolução CNJ nº 225/2016. Neste sentido, esta proposta de capacitação justifica-se pela necessidade de formação continuada da equipe que atua no Projeto, buscando garantir a sustentabilidade e efetividade das ações práticas voltadas a implementação efetiva das práticas restaurativas como ferramenta de pacificação social. Ressalta-se que o curso em questão corrobora com o Macrodesafio: "Garantia dos Direitos Fundamentais", iniciativa estratégica: "Fortalecer as políticas institucionais voltadas a criança e ao adolescente", Macrodesafio "Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal", iniciativa estratégica "Fortalecer a Justiça Restaurativa". Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento constante da equipe que atua no Projeto. No tocante a análise curricular da docente que atuará na formação, visualiza-se que ela detém expertise e notório saber acerca dos conteúdos e prá-



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

ticas que formam a base da qualificação. Cabendo mencionar que a contratação da profissional é de suma relevância para o desenvolvimento das atividades previstas no Planejamento e Gestão Estratégica, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.”

21. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (*Grifou-se*)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



TJPAPRO202404333V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Grifou-se)*

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

- Art. 6º [...] XVIII – [...]:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

- Art. 74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a do-



TJPAPRO202404333V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

cente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57







Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEX-STF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, apresenta currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso às fls. 88/125.

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

#### III.4. Demais exigências legais para a contratação

##### a) Critérios de Sustentabilidade

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o TR informa (fls.155):

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

**b) Da comprovação de regularidade**

41. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.
43. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência, conforme segue:



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:  
Será requerido da contratada se for Pessoa Jurídica, para fins de habilitação, os seguintes documentos:  
1- CNPJ;  
2- Documentos de constituição (contrato social e alterações)  
3- RG e CPF dos sócios;  
4- Certificado de Regularidade do FGTS;  
5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;  
6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará;  
7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);  
Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;  
8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;  
9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);  
10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);  
11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;  
12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;  
13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário;  
14- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

44. Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

**c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**d) Previsão de recursos orçamentários**

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfi-



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

ta com o registro da despesa no Sistema THEMA (nº 2024/3026), com status "aguardando validação", **pelo que se verifica a necessidade de validar o documento em momento anterior à execução do objeto, para fins de cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**e) Do Termo de Referência**

49. No caso sub examine, o TR acostado discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

50. Observa-se às fls. 167 a aprovação do Termo de Referência.

51. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**f) Justificativa de Preço**

52. O artigo 72, II da Lei 14.133, de 2021, determina que a estimativa de preços deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, in casu, o §4º respectivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

53. Contudo, para as contratações de docentes no âmbito deste Tribunal, deverá ser observado o artigo 18, IV da Instrução Normativa TJPn nº 001/2023 – GP:



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

(...)

IV - nas contratações de docentes, por inexigibilidade, o valor seguirá parâmetro institucionalizado pelo TJPA.

54. Desta forma, quanto à estimativa da despesa e justificativa de preços (artigo 72, II e VII da Lei 14.133, de 2021), verifica-se que a docente será remunerada conforme o valor da hora/aula estabelecido na Portaria TJPA nº. 1713/2022 – GP, conforme os itens 2 e 10.1 do Termo de Referência e Proposta.

**g) Termo de Contrato**

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio item 09 do DoD, atesta que:

Desnecessidade de instrumento contratual  
Justificativa: No tocante à elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, não há necessidade de formalização de minuta contratual, posto que se trata de execução imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos -Lei 14.133/2021.

**IV. CONCLUSÃO**

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- a. Pela conformidade legal e cumprimento integral do artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, e Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP; e
- b. Pelo devido enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação, por inexigibilidade, do de instrutora para ministrar o curso "Acolhimento de Crianças e Adolescentes", na modalidade "presencial", para a equipe do Projeto Porto Seguro;

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 07 de novembro de 2024.

**ANDREZA CASSIANO**  
Assessora Jurídica da SEAD



TJPAPRO202404333V01



Assinado com senha por ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO.  
Use 4240275.29259468-8148 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4240275.29259468-8148>  
Documento gerado por LUANA GONDIM DA SERRA SILVA \*Data e hora: 18/11/2024 11:57

